

PARECER Nº 1485/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.518908/2017-66
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de realização de DILIGÊNCIA para fins de julgamento de recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o aeronauta em epígrafe por *Efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local.*

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0771475)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0837131)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 1529268)	Notificação da DCI (SEI 1652697)	Protocolo/postagem do Recurso (SEI 1621023)	Aferição de Tempestividade (SEI 2149594)	Prescrição Intercorrente
00058.518908/2017-66	663112186	001287/2017	PR-OFG (Paço Municipal de Goiânia - GO)	11/06/2016	13/06/2017	27/06/2017	19/02/2018	27/02/2018	09/03/2018	22/08/2018	27/02/2021

Enquadramento: Artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c item 91.327(a)(2) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91.

Infração: *infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;*

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por LUCAS MACHADO SOARES, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

No dia 11/06/2016, durante fiscalização na cidade de Goiânia (GO), foi verificado que a aeronave PR-OFG estava pousada em local de pouso não homologado ou registrado (Paço Municipal de Goiânia - GO). Durante a fiscalização, o piloto LUCAS MACHADO SOARES, CANAC 177267, apresentou-se aos fiscais da ANAC como sendo o responsável pela aeronave PR-OFG, mas não apresentou documento com a autorização para o pouso pelo proprietário/responsável da área, descumprindo-se o disposto no item 91.327(a)(2) do RBHA 91 c/c com o artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA (Lei 7.565).

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 0772888) A fiscalização relata que "No dia 11/06/2016, durante fiscalização na cidade de Goiânia (GO), foi verificado que a aeronave PR-OFG (0774749) estava pousada em local de pouso não homologado ou registrado (Paço Municipal de Goiânia - GO, Anexo 0773550)". Assim, a aeronave foi interditada cautelarmente através do Auto de Interdição/detenção nº 07/2016, conforme cópia anexa (SEI 0774004). Constatou-se, ainda, que "no dia 11/06/2016, o piloto LUCAS MACHADO SOARES, CANAC 177267, apresentou-se aos fiscais da ANAC como sendo o responsável pela aeronave PR-OFG, mas não apresentou documento com a autorização para o pouso pelo proprietário/responsável da área.". A fiscalização concluiu que "O local do pouso não constava nos sistemas da ANAC, mas tendo em vista ter características de um heliponto, foi feita uma consulta à SIA, de modo que, foi confirmado que é um local de pouso não-homologado ou registrado (0774200)." e, com isso, considerou-se que "ao pousar em local de pouso não homologado/registoado sem autorização do proprietário responsável pelo local, o piloto infringiu ao disposto no item 91.327 (a) (2) do RBHA 91 c/c com o artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA (Lei 7.565, de 19/12/1986)."

4. Anexo ao relatório seguem:

- Local de Pouso/Paço Municipal (SEI 0773550);
- Cópia do auto de interdição/detenção, lavrado pela fiscalização pelo pouso em local não homologado (SEI 0774006);
- Informações vindas do setor técnico responsável, desta ANAC, declarando a inexistência de homologação/cadastro do local onde houve o pouso da aeronave PR-OFG (SEI 0774200);
- Fotos da Aeronave PR-OFG (SEI 0774749)

5. **Defesa Prévia** - Regularmente notificado acerca da lavratura do AI em 27/06/2017, como faz prova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 0837131), o atuado protocolou defesa prévia (SEI 0890890), em 20/07/2017, Embora tenha sido declarada a intempestividade da Defesa, via certidão GTFI (SEI 0919207), as alegações trazidas pelo atuado foram apreciadas pelo decisor em primeira instância.

6. Em seguida, a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI encaminhou os autos ao setor competente, qual seja, a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), para prolação de Decisão em Primeira Instância (SEI 0967426).

7. **Decisão de 1ª Instância - DCI:** Em 19/02/2018, a Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais - CCPI/SPO decidiu (SEI 1529268), com base nos argumentos contidos na Análise de Primeira Instância (SEI 1476130), pela aplicação de sanção no patamar mínimo, considerando a existência da circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e a ausência de circunstâncias agravantes, sendo arbitrado multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) pela infração ao disposto no Artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91, que consistiu em *Efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local, infringindo, as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;*

8. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 1652697) em 27/02/2018, o interessado apresentou recurso em 09/03/2018 (SEI 1621023).

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2149594), datado de 22/08/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso anexado aos autos do processo (SEI 1652697).

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - O aeronauta em epígrafe foi atuado por *Efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local, tendo sido enquadrado no Artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91, em que a infração consiste em infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;*

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

14. Na norma complementar infringida, de acordo com a fiscalização, o autuado não teria observado o item 91.327(a)(2) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91:

91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU REGISTRADOS.

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...);

(2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;

15. Da análise dos dispositivos acima, é possível depreender que o as operações em locais de pouso não homologados pela ANAC, via de regra, é proibida, entretanto, há possibilidade de pouso quando há permissão do proprietário ou responsável pelo local do pouso, tendo autorizado a operação.

16. Pois bem. A fiscalização concluiu, de acordo com o Relatório de Fiscalização (SEI 0772888) que "Durante a fiscalização, no dia 11/06/2016, o piloto LUCAS MACHADO SOARES, CANAC 177267, apresentou-se aos fiscais da ANAC como sendo o responsável pela aeronave PR-OFG, mas não apresentou documento com a autorização para o pouso pelo proprietário/responsável da área.", e "O local do pouso não constava nos sistemas da ANAC, mas tendo em vista ter características de um heliporto, foi feita uma consulta à SIA, de modo que, foi confirmado que é um local de pouso não-homologado ou registrado (0774200)."

17. Em sua Defesa Prévia (SEI 0890890), o autuado alegou que:

Eu, LUCAS MACHADO SOARES, ANAC 177267. Na presente data realizei o voo para a localidade, como segue anexo Cópia do diário de bordo da aeronave

A localidade não é homologada sim, como afirma no auto de infração; Por esse motivo dentro das regras do (CBA) Foi descrito o VOO para um grupo ZULLI, como é previsto descrever no preenchimento do diário de bordo, quando não se tem o ICAO da localidade.

Afirmo também não ter sido solicitado pelos Senhores INSPAC, na ocasião a apresentação de autorização para pouso expedida pela Prefeitura de GOIANIA (GO). Mais que SIM existia a (autorização para pouso). Apenas foi solicitado na data CHT do piloto, CA e CM da aeronave PROFG, que estavam totalmente todos dentro das validades.

Afirmo também que foi efetuado o pouso DIURNO, como esta descrito no auto de infração que a aeronave PR-OFG (foi encontrada pousada) e segue anexo cópia do diário de Bordo da aeronave com horário do VOO, estando o voo dentro das regras para pouso em área não homologada no período diurno."

18. Em seguida, o setor competente de Primeira Instância, argumentou na Decisão (SEI 1529268) que:

(...)

O Autuado citou que possuía uma autorização para o pouso no local. Porém, não apresentou a mesma a fim de rebater o citado no Auto de Infração em tela, ou seja, a falta de autorização para operação no local não homologado.

Independentemente da solicitação ou não, uma vez que o Autuado sabia que operava em local não homologado/registo, como confirmou em sua própria defesa, deveria ter apresentado a pretensa autorização aos servidores desta Agência, o que não ocorreu. Não consta nos autos nenhuma autorização de pouso no local emitida pela Prefeitura de Goiânia - GO, como alegado pelo Autuado.

(...)

19. Em seu recurso (SEI 1621023), protocolado em 09/03/2018, o autuado reitera o já alegado em sede de primeira instância, afirmando que possuía a autorização e que não foi solicitada sua apresentação no momento da autuação. Afirmo que informou, de forma verbal, que possuía a autorização à fiscalização. Argumenta que não há, no dispositivo considerado como infringido, obrigatoriedade quanto a apresentação da autorização por escrito, no momento da autuação, da forma como argumentou o decisor de primeira instância.

20. Então, para fazer prova as suas alegações, protocolou, em 22/03/2018, "solicitação de inclusão de documento em processo", via processo anexo NUP 00065.015934/2018-29 (SEI 1663943), em que traz a autorização expedida e assinada pelo Gerente do Paço Municipal, para a operação de pouso no heliporto do Paço Municipal. Referido documento dava autorização para operações de pouso nos dias 11 e 12 de junho de 2016.

21. Importante destacar que, ao processo administrativo, se aplica a verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se toma de fundamental importância para o decisor do processo administrativo, que não deve se ater somente ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a também à verdade real.

22. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo, 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."

23. Assim, considero prudente, e para que não restem dúvidas acerca do cometimento da infração, a conversão em diligência do presente processo ao setor técnico responsável, para que esclareça os seguintes quesitos:

I - O documento constante DOC (SEI 1663943), anexado ao processo sob nº NUP 00065.015934/2018-29, intitulado "solicitação de inclusão de documento em processo", com a referida autorização de pouso, afasta a infração descrita no Auto de Infração nº 001287/2017? Em outras palavras, referido documento seria o citado pela DC1 como necessário para demonstração do não cometimento da infração alegada pelo autuado?

II - Os setores competentes, caso assim entendam, poderão acrescentar outras informações/considerações que julgarem necessárias, bem como anexar outros documentos.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro converter em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo, em especial, o contido no doc. (SEI 1663943 fls. 2), em que consta uma autorização para pouso da aeronave PR-OFG no heliporto do Paço Municipal nos dias 11 e 12/06/2016.

25. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

27. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo, em 20/12/2019, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Marcus Vinícius Barbosa Siqueira, Estagiário(a), em 20/12/2019, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3839127** e o código CRC **A9E99992**.



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à CCPI/SPO, nos termos do Parecer nº **1485/2019/ASJIN** (SEI nº 3839127), a fim de que responda aos seguintes questionamentos:

a) O documento SEI 1663943, anexado ao processo sob nº NUP 00065.015934/2018-29, intitulado "solicitação de inclusão de documento em processo", com a referida autorização de pouso, afasta a infração descrita no Auto de Infração nº 001287/2017? Em outras palavras, referido documento seria o citado pela DC1 como necessário para demonstração do não cometimento da infração alegada pelo autuado?

b) Os setores competentes, caso assim entendam, poderão acrescentar outras informações/considerações que julgarem necessárias, bem como anexar outros documentos.

2. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

3. Em decorrência da presente diligência, o autuado deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999.

4. Findo o prazo acima, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

5. Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado do inteiro teor deste documento e respostas.

6. À Secretaria para encaminhamento à a Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais - CCPI/SPO

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/12/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3839882** e o código CRC **D112BB4A**.